



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.731144/2012-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.078 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** MINISTRO E ROMERO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS QUITADOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE PAGAMENTO.

Constatando-se que os débitos constantes no Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional foram pagos tempestivamente, faz jus a contribuinte ser reincluída no regime simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 562992, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-30.593, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 562992, de 03.09.2012, em razão da constatação de débitos para com a Fazenda Pública.

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2013, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1.º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Inconformado o sujeito passivo protocolou sua Manifestação de Inconformidade na data de 26/10/2012, ao qual transcrevo o resumo da DRJ:

a) Que constatou um débito na SRF – débito referente à inscrição 70412001450-24, processo n.º 18208235989/2008-75, com valor principal de R\$ 2.711,56, conforme notificação emitida pela RFB;

b) Que tal débito foi pago a maior em 10/01/2006, no valor de R\$ 2.782,71, não constando sua quitação, ficando o valor em aberto na RFB;

c) Que o DARF SIMPLES da competência 12/2005 pago no valor de R\$ 2.782,71, refere-se ao débito existente;

d) Requereu a análise do fato para verificar que não existe nenhum débito, que a empresa não pode ser excluída do Simples Nacional e a acolhida da impugnação.

3. Para comprovar suas argumentações juntou cópia dos seguintes documentos:

a) DARF recolhido sob o código 6106, relativo à competência 12/2005, no valor de R\$ 2.782,71, fl n.º 9.

4. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou ao processo tela do Sistema SIVEX de “CONSULTA DÉBITOS APÓS PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO”, na qual consta a Inscrição **70412001450** de débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN, no valor consolidado de R\$ 5.779,00, fl n.º 14.

5. É o que importa relatar.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EMENTA

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Poderão continuar sendo tributadas pelo Simples Nacional os contribuintes que regularizarem as pendências existentes até 30 dias contados da data da ciência do ADE.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“7. A questão em foco pauta-se no reconhecimento, ou não, da possibilidade de manutenção de tributação em apreço - Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2013, tendo em vista que a empresa foi excluída por possuir débitos não previdenciários, com a Fazenda Pública Federal.

8. Analisando os documentos acostados ao processo, e mais especificamente os constantes nas fls 9 e 14, verificou-se que o sujeito passivo não regularizou as pendências existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do ADE.

9. No que concerne à argumentação de que o débito que motivou a exclusão seria o débito de SIMPLES FEDERAL, relativamente ao mês de dezembro de 2005, o sujeito passivo poderia ter ingressado na Delegacia de Origem com Pedido de Revisão de Débitos inscritos na PGFN, e uma vez comprovado que efetivamente realizou o pagamento, ter sua inscrição cancelada, procedimento que não adotou, para que pudesse tornar sem efeito a exclusão, conforme previsto no art. 4º do próprio ADE.

**Conclusão**

10. Pelo exposto, encaminho o meu voto, no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade como **IMPROCEDENTE**.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/12/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 26), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/12/2014 (e-Fls. 29 a 46).


Em sede de recurso, a Recorrente basicamente reiterou os argumentos da Impugnação.

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Na peça Recursal, a recorrente alega que já havia realizado o pagamento do débito constante no ADE, referente a inscrição de n.º 70412001450-24, cujo valor originário era de R\$ 2.711,56 (competência: 12/2005 | vencimento:10/01/2006).

Com o intuito de comprovar o alegado, a interessada apresentou ao processo um comprovante de arrecadação parcialmente legível (e-Fl. 09) na quantia de R\$ 2.782,71, referente à mesma competência em litígio, mas com um valor pago a maior, à vista do recorte a seguir:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL</b>		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	01/12/2005
		03 NÚMERO CNPJ	→	01.577.144/0001 78
		04 CÓDIGO DA RECEITA	→	6106
		05 VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA	→	891.061,98
		06 PERCENTUAL	→	7,00%
		07 VALOR DO PRINCIPAL	→	2.782,71
		08 VALOR DA MULTA	→	
		09 VALOR DOS JUROS	→	
		10 VALOR TOTAL	→	2.782,71
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		00106C 2.782,71R AR02
<b>01 NOME DA EMPRESA - TELEFONE</b> MINISTÉRIO DA FAZENDA - RJ				
Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte <b>DARF - SIMPLES</b>				
ATENÇÃO para o preenchimento dos seguintes campos: 02 - Informe a data de encerramento do período de apuração no formato DD-MMAA. Ex: período de apuração de janeiro de 1997 31/01/97 05 - Informe a soma das receitas brutas mensais de janeiro até o mês de apuração. Vencimento: 10/01/06 06 - Informe o percentual decorrente da receita bruta acumulada a ser aplicado sobre a receita mensal, com duas casas decimais. 07 - Informe o resultado da aplicação do percentual do campo 06 sobre a receita bruta mensal. 8*02921 104 056				
INFORMAÇÕES AUTOMÁTICAS - CÓDIGO REGISTRO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES: 01000-41157050212				

Por outro lado, analisando-se o extrato da PGFN (e-Fl. 39 a 42) juntado pela própria contribuinte, e que fora emitido em 28.09.2012, consta que o referido débito ainda encontrava-se em aberto nesta data, conforme observa-se a seguir:

<b>Data de Vencimento:</b> 10/01/2006	<b>TIAM:</b> 11/01/2006	<b>TI Juros:</b> 01/02/2006
<b>P. Apur. Base/Ex:</b> 2004/2005		
<b>Alteração de % Multa Mora:</b> SEM alteração	<b>Motivo Alteração:</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão:</b>
<b>Multa Mora:</b> 20 %	<b>Valor Originário:</b> R\$ 2.711,56 UFIR 2.548,21	<b>Valor Remanescente:</b> R\$ 2.711,56 UFIR 2.548,21
<b>Origem:</b> 484 - SIMPLES		
<b>Forma de Constituição:</b> 025 - DECLARAÇÃO		
<b>Código da Notificação:</b> 09 - PESSOAL		
<b>Número da Notificação:</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação:</b>	
<b>Informações sobre o parcelamento</b>		
Nenhum registro encontrado		
<b>Informações sobre os pagamentos efetuados</b>		
Nenhum registro encontrado		
<b>Informações de ocorrências</b>		
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>	
21/03/2012	OCORRENCIA: INSCRIÇÃO SITUAÇÃO: ATIVA A SER COBRADA	
23/03/2012	OCORRENCIA: ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO PARA SITUAÇÃO: ATIVA A SER AJUZADA	
26/03/2012	OCORRENCIA: ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO PARA SITUAÇÃO: ATIVA NÃO AJUZAVEL EM RAZÃO DO VALOR	

Dessa forma, por haver indícios de que o referido débito pode ter sido pago à época do vencimento, mas que não fora confirmado pelo relatório da PGFN, entendo que a diligência é medida necessária para confirmar a validade e autenticidade do comprovante de arrecadação apresentado, bem como para esclarecer se este débito fora extinto pelo pagamento.

### Conclusão

Assim, com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

i. Averigue a validade e autenticidade do comprovante de arrecadação apresentado (e-Fl. 09), bem como confirme se este pagamento refere-se ao débito constante no ADE;

- ii. Em seguida, esclareça se o pagamento fora realizado na data de vencimento (10/01/2006), e se fora suficiente para extinguir integralmente a obrigação tributária;
- iii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar o comprovante de pagamento integralmente legível;

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um breve Despacho (e-Fl. 61), em 15 de março de 2021, apreciado mais adiante no voto.

Em seguida, a contribuinte fora intimada do resultado da diligência em 23 de maio de 2021 (A.R. à e-Fl. 67), contudo, não apresentou manifestação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência, ao qual a unidade de origem emitiu o seguinte parecer conclusivo:

O débito motivador da exclusão de ofício do Simples Nacional foi objeto de pedido de revisão no processo **18208.235989/2008-75**, que foi deferido, conforme Ofício n.º 907/2012/DICAT/DRF/RJII.

Conforme esse Ofício, “... De acordo com as informações extraídas dos sistemas da RFB, as alegações do do contribuinte são procedentes, e a inscrição em DAU só se deu porque o recolhimento informado foi cadastrado com período de apuração errado, 31/12/2000 ao invés de 31/12/2005 (Anexo 1), o que provocou inicialmente a inclusão do débito no PAEX, e posteriormente a inscrição em DAU (Anexo 2); - Após retornar a situação do processo administrativo n.º 18208.235989/2008-75 no sistema SIEF, e providenciar a retificação do recolhimento acima citado (Anexo 3), efetuamos a vinculação do recolhimento ao débito em questão, e obtivemos como resultado a quitação integral do saldo devedor ...”

Dessa forma, considerando o desfecho do processo 18208.235989/2008-75, concluímos pela validade e autenticidade do comprovante de arrecadação em 10/01/2006, assim como pela suficiência desse pagamento para amortizar integralmente o débito.

Em consulta ao extrado da DAU na PGFN, às fls. 55 a 57, verifica-se que esta inscrição encontra-se na situação “EXTINTA POR CANCELAMENTO – COM BASE EM QUITAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO”

Pelo exposto, consideramos a diligência concluída, e retornamos o presente processo à 1ª Turma Extraordinária do CARF para dar seguimento ao julgamento do recurso.

Como se vê no relatório, ficou constatado que a contribuinte cometeu um equívoco ao preencher as informações do DARF, mas que já fora solucionado, e o pagamento fora devidamente vinculado ao débito que ocasionou a exclusão.

Desse modo, afastada a única causa que motivou a exclusão da recorrente do simples nacional, tem-se pelo cancelamento do ato declaratório, com a consequente reinclusão da contribuinte ao regime simplificado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 562992, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves